



MINISTÉRIO DO TURISMO
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 300 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2023-7005 - www.turismo.gov.br

Ofício Circular nº 88/2021/GM

Brasília, 13 de maio de 2021.

Ao Senhor
Anderson Gustavo Torres
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
70.064-900 - Brasília/DF
chefiadegabinete@mj.gov.br

Ao Senhor
Marcos Pontes
Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovações
Esplanada dos Ministérios, Bloco E
70067-900 - Brasília/DF
chefe.gabinete@mctic.gov.br

Ao Senhor
Fábio Faria
Ministro de Estado das Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Bloco R - 9º Andar
70044-902 - Brasília/DF
agenda@mcom.gov.br

Assunto: EM 00030/2021 - Minuta de Decreto que visa alterar o [Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016](#), que regulamenta a [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#), para tratar dos direitos e garantias dos usuários da Internet.

Senhores Ministros,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que, nesta data, foi inserida no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal (SIDOF) e encaminhada a esses Ministérios, sob o número de *Exposição de Motivos MTUR 00030 2021 MJSP MCOM MCTI*, a documentação relativa à proposta de Decreto que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, o

qual regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Agradecendo a atenção dispensada ao assunto, coloco a equipe técnica desta Pasta à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

Ministro de Estado do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Machado Guimarães Neto, Ministro de Estado**, em 13/05/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0962501** e o código CRC **EB4E4CD2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 72031.005417/2021-45

SEI nº 0962501

Brasília, 7 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua deliberação proposta de decreto que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como “Marco Civil da Internet”), para tratar dos direitos e garantias dos usuários.

2. A Lei nº 12.965, de 2014, prevê que o uso da internet no Brasil deve observar os princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. E, ainda, prevê expressamente que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem tal disposição. Alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos, a legislação brasileira privilegiou a proteção da liberdade de expressão e da livre circulação de conteúdo na internet. Tanto é assim, que a Lei nº 12.965, de 2014, não atribuiu aos provedores de aplicação a obrigação de remover conteúdos, mesmo quando solicitado pelo usuário, salvo se houver decisão judicial expressa ou, excepcionalmente, solicitação de remoção de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Cabe, portanto, ao Poder Público assegurar a observância da legislação nacional, notadamente dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, garantindo aos usuários que tal atividade seja exercida com segurança jurídica.

3. A ausência, contudo, de regulamentação do capítulo dos direitos e garantias dos usuários da Lei nº 12.965, de 2014, de maneira a conferir-lhe maior clareza, tem permitido que provedores de aplicações de internet prevejam, em seus termos ou políticas de uso, políticas próprias de remoção de conteúdo e cancelamento de contas que afrontam o ordenamento jurídico nacional. É de se lembrar que a previsão, na Lei nº 12.965, de 2014, de que o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo disponibilizado por terceiros na plataforma serve justamente para garantir o atendimento ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Logo, em observância ao mesmo princípio, não poderia também o provedor de aplicações de internet remover o conteúdo utilizando como justificativa os termos de uso do serviço, notadamente porque muitas vezes tais termos de serviço sequer obedecem a legislação nacional.

4. Com efeito, se o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo colocado em sua plataforma, não pode também retirar o conteúdo utilizando como justificativa os termos de uso,

independentemente do disposto no ordenamento jurídico pátrio. É certo que os termos do serviço, em geral, e as políticas de remoção de conteúdo ou de bloqueio de usuários, em particular, devem obedecer a legislação nacional em que o provedor opera, sob pena de nulidade, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014. Neste contexto, a proposta de Decreto apresentada tem como objetivo principal acrescentar ao Decreto nº 8.771, de 2016, um capítulo específico sobre os direitos e garantias dos usuários, de modo a melhor esclarecer as diretrizes, princípios e garantias aplicáveis às políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de Internet.

5. Além disso, considerando que políticas ou termos de uso de provedores de aplicações de internet e fornecedores de serviços de meios de pagamento não podem contrariar princípios e garantias previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável, em especial a Lei nº 12.965, de 2014, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Em respeito aos princípios e garantias dos usuários, e de maneira a torná-los mais eficazes no âmbito da Internet, a proposta de decreto explicita que, em geral, não é possível, sem ordem judicial, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão dos serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário, exceto em situações pontuais e expressamente elencadas (inadimplência do usuário, contas que simulam a identidade de terceiros ou contas automatizadas).

6. No mesmo sentido, a proposta de Decreto explicita que não é possível, sem ordem judicial, a exclusão, suspensão ou limitação da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto quando houver violação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a divulgação ou reprodução do conteúdo em questão configurar práticas ilícitas, entre outras hipóteses. Além disso, prevê um mecanismo para exercício do direito de contraditório e ampla defesa no meio digital, qual seja, a necessidade de informar o usuário da decisão e suas circunstâncias, bem como a possibilidade de contestá-la, inclusive por meio de canal eletrônico.

7. De maneira a fortalecer a defesa dos direitos e garantias dos usuários, a proposta de Decreto prevê que a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticados por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

8. Finalmente, a proposta de Decreto apresenta dispositivos sobre as sanções pela violação do disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.965, de 2011, e prevê expressamente a possibilidade de cada órgão fiscalizador definir, por meio de regulamento próprio, os procedimentos administrativos de fiscalização e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

9. Dessa forma, Senhor Presidente, evidencio que a alteração e os acréscimos propostos ao Decreto nº 8.771, de 2016, são indispensáveis para melhor especificar os direitos e garantias dos

usuários que já se encontram previstos expressa ou implicitamente na Constituição Federal e na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), bem como na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Sendo assim, a presente proposta de Decreto contribuirá para trazer maior segurança jurídica a todos os envolvidos: usuários, provedores de conexão à Internet, provedores de aplicações de Internet, fornecedores de serviços de meios de pagamento e Poder Público.

10. Sobretudo, o ato normativo proposto condiz com os princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, previstos na Constituição Federal e nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte.

11. Por fim, e em respeito ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impende registrar que essa proposta não gera o aumento de despesas, diretas ou indiretas, como igualmente não gera diminuição de receita para nenhum ente público.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que me leva a propor a minuta de Decreto em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Hercy Ayres Rodrigues Filho

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como “Marco Civil da Internet”), não tratou dos direitos e garantias dos usuários. Essa ausência de regulamentação tem permitido que provedores de aplicações de Internet prevejam em seus termos ou políticas de uso políticas próprias de remoção de conteúdo e cancelamento de contas que afrontam o ordenamento jurídico nacional.

Cabe, portanto, ao Poder Público assegurar a observância da legislação nacional, notadamente dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, garantindo aos usuários que tal atividade seja exercida com segurança jurídica.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta de Decreto acrescenta ao Decreto nº 8.771, de 2016, um capítulo específico sobre os direitos e garantias dos usuários, de modo a melhor esclarecer as diretrizes, princípios e garantias aplicáveis às políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de Internet.

Além disso, a proposta explicita que, em geral, não é possível, sem ordem judicial, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão dos serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário, exceto em situações pontuais e expressamente elencadas (inadimplência do usuário, contas que simulam a identidade de terceiros ou contas automatizadas); nem a exclusão, suspensão ou limitação sem ordem judicial, da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto quando houver violação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a divulgação ou reprodução do conteúdo em questão configurar práticas ilícitas, entre outras hipóteses.

Finalmente, a proposta prevê que a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticados por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, além de apresentar dispositivos sobre as sanções e procedimentos administrativos relacionados à violação do disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.965, de 2011.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não detectadas.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não se aplica.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

“Entende-se viável a existência de arcabouço jurídico mínimo a viabilizar a juridicidade da regulamentação pretendida (...)”

Assinado eletronicamente por:

DECRETO Nº , DE DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos direitos e garantias dos usuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto trata dos direitos e garantias dos usuários, das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.” (NR).

“CAPÍTULO I-A

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Seção I

Políticas ou termos de uso

Art. 2º-A. As políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet deverão ser públicas e redigidas de modo claro e objetivo, respeitando as diretrizes, princípios e garantias previstas neste Decreto, na Lei nº 12.965, de 20 de abril de 2014, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os provedores de conexão à internet e de aplicações de internet são obrigados a dar conhecimento prévio e expresso ao usuário do conteúdo das suas políticas ou termos de uso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos fornecedores de serviços de

meios de pagamento.

Seção II

Cancelamento, exclusão ou suspensão de contas

Art. 2º-B. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços de meios de pagamento que ofertem seus produtos ou serviços ao público em geral, em caráter permanente ou sob demanda, de modo gratuito ou mediante cobrança, não poderão, sem ordem judicial, excluir, cancelar ou suspender total ou parcialmente os serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário em seus aplicativos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos de:

I - inadimplência do usuário;

II - contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia; e

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores.

Seção III

Exclusão, suspensão ou limitação de conteúdos

Art. 2º-C. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet não poderão excluir, suspender ou limitar a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário em seus aplicativos sem ordem judicial, com exceção dos seguintes casos:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – quando a divulgação ou reprodução configurar uma ou mais das práticas a seguir:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de infração penal sujeita a ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção, enaltecimento ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive, por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) fabricação ou consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas ou a apologia ao uso;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) prática ou o ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos sérios aos outros, ou ações contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

h) prática ou o ensino do uso de aplicativos, sites ou tecnologia da informação com o objetivo de violar direitos autorais; e

i) constituir infração às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

III - a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na Lei nº 12.965, de 2014, e na Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - a requerimento de terceiro, quando constituir violação de sua imagem, privacidade ou direito autoral.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o provedor de aplicações de internet deverá:

I - informar ao usuário a motivação, o processo de análise, a aplicação da medida de bloqueio, assim como os prazos e procedimentos para sua contestação; e

II - oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao exercício do direito de contraditório e ampla defesa.” (NR)

“Seção I

Da Fiscalização

“Art. 19.....

.....

Art. 19-A. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º As representações cujo objeto seja alheio às competências da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado

pelo Ministério do Turismo.” (NR)

“Seção II

Das Sanções

Art. 21.....

.....

Art. 21-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet que violarem o disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.965, de 2014, sujeitam-se às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades relacionadas à provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam a provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, cada um dos órgãos fiscalizatórios poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, ou, ainda, presumi-lo, quando não dispuser do valor do faturamento da empresa infratora, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 3º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 4º O produto da arrecadação da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 5º Cada um dos órgãos fiscalizatórios definirá, por meio de regulamento próprio, sobre sanções administrativas a infrações à Lei nº 12.965, de 2014, os procedimentos administrativos de fiscalização e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.” (NR)

Art. 2º Os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet terão o prazo de trinta dias para a adequação das suas políticas e termos de uso às disposições deste Decreto, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Referendado eletronicamente por: Hercy Ayres Rodrigues Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA A CULTURA

PARECER n. 00206/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU

NUP: 72031.005417/2021-45

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS -
ASTEC/MTUR

ASSUNTOS: MINUTA DE DECRETO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Minuta de Decreto (SEI 0939327) e Exposição de Motivos (SEI 0939328), que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 2014. Regulamentação dos direitos e garantias dos usuários em face dos provedores de conexão e aplicações de internet. Competência do Presidente da República para regulamentar a matéria nos termos dos incisos IV do art. 84 da Constituição Federal. Regularidade formal e material dos atos apresentados. Recomendação à autoridade política competente para mitigação dos riscos jurídicos incidentes sobre a proposta normativa em comento. Ausência de óbices jurídicos relevantes. Observância das regras do Decreto nº 9.191, de 2017 e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A consideração superior.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Despacho nº 0935527/2021/ASTEC/GM (SEI 0937758) , elaborado pela Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos desta Pasta, que trata da Minuta de Decreto que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelecadora dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Nota Técnica 11/2021/CGRNA/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT (SEI 0921017), de autoria da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual; Minuta de Decreto (SEI 0939327) e Exposição de Motivos (SEI 0939328).

É o relatório. Passo à análise.

De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

Fixadas tais premissas, registro que o ato normativo proposto foi originalmente encaminhado pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual e, após apreciação da Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos desta Pasta, restaram confeccionadas a Minuta de Decreto (SEI 0939327) e a Exposição de Motivos (SEI 0939328).

Registro que a análise desta Consultoria Jurídica será centrada na referida Minuta de Decreto (SEI 0939327) e Exposição de Motivos (SEI 0939328), cujo texto apresentado já incorpora as respectivas modificações sugeridas pela Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos desta Pasta.

Dito isso, observo que o ato normativo em apreço visa promover alterações no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que trata da regulamentação do Marco Civil da Internet previsto na Lei nº 12.965, de 2014. A Minuta em apreço veicula alterações focadas na regulamentação de direitos e garantias dos usuários em face dos provedores de conexão e aplicações de internet, nos seguintes

termos:

Minuta de Decreto (SEI 0939327)

Art. 1º O Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto trata dos direitos e garantias dos usuários, das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.” (NR).

“CAPÍTULO I-A

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Seção I

Políticas ou termos de uso

Art. 2º-A. As políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet deverão ser públicas e redigidas de modo claro e objetivo, respeitando as diretrizes, princípios e garantias previstas neste Decreto, na Lei nº 12.965, de 20 de abril de 2014, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os provedores de conexão à internet e de aplicações de internet são obrigados a dar conhecimento prévio e expresso ao usuário do conteúdo das suas políticas ou termos de uso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos fornecedores de serviços de meios de pagamento.

Seção II

Cancelamento, exclusão ou suspensão de contas

Art. 2º-B. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços de meios de pagamento que ofertem seus produtos ou serviços ao público em geral, em caráter permanente ou sob demanda, de modo gratuito ou mediante cobrança, não poderão, sem ordem judicial, excluir, cancelar ou suspender total ou parcialmente os serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário em seus aplicativos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos de:

I - inadimplência do usuário;

II - contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia; e

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores.

Seção II

Exclusão, suspensão ou limitação de conteúdos

Art. 2º-C. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet não poderão excluir, suspender ou limitar a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário em seus aplicativos sem ordem judicial, com exceção dos seguintes casos:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – quando a divulgação ou reprodução configurar uma ou mais das práticas a seguir:

nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

prática, apoio, promoção ou incitação de infração penal sujeita a ação penal pública incondicionada; apoio, recrutamento, promoção, enaltecimento ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive, por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

fabricação ou consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas ou a apologia ao uso;

prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

prática ou o ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos sérios aos outros, ou

ações contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;
prática ou o ensino do uso de aplicativos, sites ou tecnologia da informação com o objetivo de violar direitos autorais; e
constituir infração às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

III - a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na Lei nº 12.965, de 2014, e na Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - a requerimento de terceiro, quando constituir violação de sua imagem, privacidade ou direito autoral.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o provedor de aplicações de internet deverá:

I - informar ao usuário a motivação, o processo de análise, a aplicação da medida de bloqueio, assim como os prazos e procedimentos para sua contestação; e

II - oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao exercício do direito de contraditório e ampla defesa.” (NR)

“Seção I

Da Fiscalização

“Art. 19.....

Art. 19-A. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º As representações cujo objeto seja alheio às competências da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.” (NR)

“Seção II

Das Sanções

Art. 21.....

Art. 21-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet que violarem o disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.965, de 2014, sujeitam-se às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades relacionadas à provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam a provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, cada um dos órgãos fiscalizatórios poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, ou, ainda, presumi-lo, quando não dispuser do valor do faturamento da empresa infratora, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 3º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 4º O produto da arrecadação da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 5º Cada um dos órgãos fiscalizatórios definirá, por meio de regulamento próprio, sobre sanções administrativas a infrações à Lei nº 12.965, de 2014, os procedimentos administrativos de fiscalização e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.” (NR)

Art. 2º Os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet terão o prazo de trinta dias para a adequação das suas políticas e termos de uso às disposições deste Decreto, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifico que o ato apresentado se insere no rol de competência atribuídas ao Exmo. Presidente da República, consoante previsão expressa no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, notadamente em relação à edição de decretos de execução ou de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Da análise da redação do art. 1º da Minuta que altera o mesmo dispositivo contido no Decreto nº 8.771, de 2016, observo que o dispositivo visa tão somente explicitar que o Decreto em vigor tratará da regulamentação acerca dos "direitos e garantias dos usuários", matéria capitulada de forma explícita no art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014. Vejamos o citado dispositivo contido no Marco Civil da Internet:

Lei nº 12.965, de 2014

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Nesse panorama, a Minuta em apreço detalha e pormenoriza a forma de execução dos direitos e garantias do usuários de serviços da internet já previstos no supratranscrito art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, inexistindo, portanto, qualquer extrapolação do poder regulamentar ou ofensa de ordem material no dispositivo apresentado.

De igual sorte, o Art. 2º-A da Minuta de Decreto procura esclarecer a necessidade de que os provedores de conexão à internet e de aplicações de internet apresentem políticas ou termos de uso de forma clara, prévia e suficientemente esclarecida ao consumidor, o que se coaduna com as diretrizes do próprio Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Consumidor, motivo pelo qual não observo óbice jurídico à redação apresentada.

Com relação ao Art. 2º-B e Art. 2º-C, ambos da Minuta de Decreto apresentada, observo que a regulamentação pretendida visa equilibrar o sistema de retirada de conteúdo, suspensão ou bloqueio de contas no âmbito da Internet em relação ao próprio sistema de responsabilidade civil estabelecido no art. 19 do Marco Civil da Internet, com explicitação das prerrogativas dos consumidores e usuários que somente sofrerão a exclusão, cancelamento, limitação ou suspensão dos serviços mediante ordem judicial, salvo nas diversas hipóteses que indiquem comportamento abusivos dos próprios usuários.

No ponto, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual desta Pasta sustentou a defesa da regulamentação pretendida em decorrência da necessidade de proteção à liberdade de expressão e à livre circulação de conteúdo na internet, consoante se verifica do teor da Nota Técnica 11/2021/CGRNA/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT (SEI 0921017), verbis:

"2. A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet fundamento basilar a liberdade de expressão, garantindo que qualquer pessoa possa se expressar livremente online, já que determina que seja atendido o mesmo direito constitucional que vale para esse exercício em qualquer espaço público. Isso traz um equilíbrio entre as garantias constitucionais, notadamente a proteção da liberdade de expressão.

3. O Marco Civil da Internet prevê que o uso da internet no Brasil deve observar os princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. E, ainda, prevê expressamente que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem tal disposição:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

4. Alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos, a legislação brasileira privilegiou a proteção da liberdade de expressão e da livre circulação de conteúdo na internet. Tanto é assim, que a Lei 12.965, de 2014, não atribuiu aos provedores de aplicação a obrigação de remover conteúdos, mesmo quando solicitado pelo usuário, salvo se houver decisão judicial expressa ou, excepcionalmente, solicitação de remoção de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais

de caráter privado.

5. Ocorre que a ausência, contudo, de regulamentação do capítulo dos direitos e garantias dos usuários da Lei 12.965, de 2014 de maneira a conferir-lhe maior clareza, tem permitido que provedores de aplicações de Internet prevejam em seus termos ou políticas de uso políticas próprias de remoção de conteúdo e cancelamento de contas que afrontam o ordenamento jurídico nacional.

6. É de se lembrar que a previsão, na Lei 12.965, de 2014, de que o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo disponibilizado por terceiros na plataforma serve justamente para garantir o atendimento ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Logo, em observância ao mesmo princípio, não poderia também o provedor de aplicações de internet remover o conteúdo utilizando como justificativa os termos de uso do serviço, notadamente porque muitas vezes tais termos de serviço sequer obedecem a legislação nacional."

Diante de tal justificativa, torna-se possível sustentar que a regulamentação pretendida se lastreia diretamente na previsão legal de garantia do direito à liberdade de expressão nas comunicações estabelecida no caput do art. 8º da própria Lei nº 12.965, de 2014. Este dispositivo impõe a necessária observância ao princípio da liberdade de expressão nas comunicações estabelecidas na Internet e se apresenta como um conceito jurídico amplo e difuso e, por consequência, passível de ser detalhado na via infralegal. Senão, vejamos:

Lei nº 12.965, de 2014

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Nesse conjunto de ideias, também se torna aceitável defender que o estabelecimento de regulamentação específica sobre o tema também encontra supedâneo, por derivação, no §4º do art. 220 da Constituição Federal, que trata da liberdade de expressão de forma irrestrita nos seguintes termos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Todavia, o real alcance, a aplicabilidade e as nuances desse princípio só poderão ser verificados a partir da integração normativa operada pela atuação regulamentar do Poder Executivo, que definirá maneira concreta a execução do aludido primado jurídico. No caso em tela, a regulamentação apresentada visa estabelecer procedimentos específicos para conferir a plena execução do princípio da liberdade de expressão previsto tanto na Lei nº 12.965, quanto na Constituição Federal, com vistas a efetivamente garantir esse direito conferido aos usuários em face das empresas provedoras de aplicações de internet e os fornecedores de serviços de meios de pagamento.

Consoante discussão já apontada pela doutrina[1], essas empresas atuantes na rede mundial de computadores, notadamente os grandes conglomerados de tecnologia, podem assumir o papel de novos gatekeepers da rede[2] que atuariam de forma conflitante com diversos direitos de ordem fundamental, evidenciando tal comportamento a partir da utilização de seus algoritmos para auxiliar eventuais imposições de métodos de vigilância[3], censura[4], manipulação política[5] [6] e de preferências de consumo de seus usuários em determinados mercados[7].

Diante desse cenário, eventual intervenção regulatória da UNIÃO se apresenta, ao menos em tese, materialmente justificável, mormente porque visa consolidar e reforçar a implementação efetiva do direito fundamental à liberdade de expressão, conforme expressamente enunciado pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual desta Pasta, órgão técnico responsável pela propositura do ato.

No ponto, destaco que não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar no cerne da escolha de mérito e nas justificativas apresentadas pelos órgãos e pelos agentes políticos responsáveis pela redação do ato normativo proposto, devendo este órgão consultivo se abster de fazer escrutínio sobre os

apontamentos técnicos que levaram à feitura do texto proposto.

Eventual ingerência jurídica sobre os critérios técnicos de escolha relacionados ao motivo e ao objeto do ato pretendido por parte deste órgão jurídico consultivo poderá representar indevida usurpação da competência dos órgãos administrativos envolvidos, sem que haja qualquer norma jurídica autorizativa nesse sentido.

Dito de outra forma, não compete a este órgão da Advocacia-Geral analisar a regularidade intrínseca das justificativas apresentadas para a escolha dos critérios de estabelecimento de um sistema de revisão judicial prévia para retirada de conteúdo dos usuários da internet ou mesmo aqueles relacionados à exclusão ou suspensão de serviços realizados na rede, uma vez que tal análise se insere no âmbito de apreciação discricionária técnica dos órgãos e agentes políticos desta Pasta.

Nesse compasso, entendo que a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual e a Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos desta Pasta, apresentaram no âmbito de suas respectivas expertises argumentos de ordem técnica que entenderam suficientes justificar a feitura do ato pretendido.

Inobstante tal cenário, sugiro que a autoridade política responsável pela edição final do ato, in casu, o Exmo. Presidente da República, considere a possibilidade de veiculação das regras normativas pretendidas por intermédio de instrumento normativo de hierarquia superior, qual seja lei ordinária ou medida provisória, com vistas a robustecer a atuação regulatória da UNIÃO e afastar eventual questionamento judicial do ato a ser editado com base na alegação de suposta ofensa ao princípio da legalidade ou extrapolação do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo.

Com relação às previsões insertas nos artigos 19-A da Minuta em comento, entendo que há possibilidade de fixação da atuação da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo para a realização de atos relacionado às fiscalização e apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, eis que tal medida se insere no âmbito regulamentar próprio de organização administrativa e de concretização das medidas hábeis a tutelar o uso da internet do país.

Essa previsão se coaduna com as regras de fiscalização e transparência atualmente vigentes que configuram a atuação da ANATEL, Secretaria Nacional do Consumidor e órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos dos artigos 17 a 19 do Decreto nº 8.771, de 2016. Registro que não se ignora a redação do §2º do art. 19 Lei nº 12.965, de 2014, que demanda a existência de lei formal específica para que haja aplicação de responsabilização dos provedores de aplicações de internet em casos de infrações a direitos de autor ou a direitos conexos, notadamente em relação a eventual retirada de conteúdo gerado por terceiro.

Contudo, entendo que tal regra não impede que a Administração estabeleça - ao menos até que sobrevenha a regulamentação específica sobre o tema - uma instância administrativa para apurar eventuais comportamentos irregulares dos provedores de aplicações de internet com base estritamente nas regras da Lei nº 9.610, de 1996, caso a mencionada Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual desta Pasta consiga identificar na citada Lei de Direitos Autorais a ocorrência de situação que a obrigue a intervir em eventual caso concreto apresentado.

Desse modo, a regra do §2º do art. 19 Lei nº 12.965, de 2014, pode, ao menos em tese, ser compatibilizada com a prerrogativa da UNIÃO de exercitar a sua própria organização administrativa interna que atuará somente sob a égide de eventual norma já existente, ou seja, sob o filtro exclusivo das regras insertar na atual Lei nº 9.610, de 1998.

Inobstante a viabilidade em tese de tal construção jurídica, novamente recomendo que a autoridade política competente considere com a atenção devida a possibilidade de apresentação de projeto de lei ou medida provisória para veicular as inovações pretendidas, no intuito de se mitigar os riscos de eventuais questionamentos judiciais em face da norma a ser expedida.

Com relação à regra do art 21-A da Minuta, não verifico qualquer óbice jurídico relevante, pois o ato pode ser compreendido como um desdobramento das regras dos artigos 8º, 9º, 10º e 12 da Lei nº 12.965, de 2014, ora vigentes.

Com efeito, o estabelecimento de regulamentação específica e detalhada do regime administrativo

sancionatório deriva das regras cogentes de preservação dos direitos e garantias dos usuários, da neutralidade da rede e da proteção de registros de dados pessoais inseridas nos citados dispositivos no Marco Civil da Internet, inexistindo qualquer extrapolação ou infringência evidente às balizas fixadas no art. 12 da mencionada lei.

Noutro giro, verifico que a regulação pretendida se insere no rol de competências normativas da UNIÃO para tratar de assuntos relacionados à telecomunicações, direito civil, comercial, informática, relações de consumo, tecnologia e cultura nos termos dos incisos I e IV do art. 22 e incisos V e IX, todos da Constituição Federal, verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Destarte, entendo viável a existência de arcabouço jurídico mínimo a viabilizar a juridicidade da regulamentação pretendida, consoante orientações do presente opinativo.

Por fim, registro que a Minuta de Decreto e Exposição de Motivos apresentada observam os ditames do Decreto nº 9.191, de 2017 e Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e encontram-se, portanto, aptas a serem submetidas às autoridades políticas competentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino de forma favorável ao encaminhamento dos autos às autoridades políticas competentes para adoção das providências de suas respectivas alçadas, nos termos do presente opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 29 de abril de 2021.

EDUARDO MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos para a Cultura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031005417202145 e da chave de acesso edd865d8

Notas

1. ^ DE NARDIS, Laura. The emerging field of internet governance. In: DUTON, William H (ed.). The Oxford Handbook of Internet Studies, Oxford: Oxford University Press, 2013

2. ^ “Additional classes of corporations soon could be recruited as gatekeepers (...) Any large-scale intermediary that plays a role in delivering digital information to an end-user might find itself an arm of the state in the online environment – and will have to answer to the same question as their peers in the hardware, software, and Internet services industries.” In: ZITTRAIN, Jonathan; PALFREY, John. Reluctant Gatekeepers: Corporate Ethics on a Filtered Internet. Disponível em <http://access.opennet.net/wp-content/uploads/2011/12/accessdenied-chapter-5.pdf>

3. ^ NISSELBAUM, Helen. Privacy as Contextual Integrity. Washington Law Review 79 (2004): 155. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol79/iss1/10/>

4. ^ If search mechanisms systematically narrow the scope of what seekers may find and what sites may be found, the will diminish the overall value of the Web as public fórum as a broadly inclusive

source of information.” In: INTRONA, Lucas D.; NISSENBAUM, Helen. Shapping the Web: Why Politics of Search Engines Matters. Information Society, Vol. 16, nº v3. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=222009

5. ^ A platform that wanted to manipulate elections results could, for example, model voters who were more likely to support a candidate it preferred and the target a preponderance of such voters with a “civic” message narrowcast so that most of the targets were in desired target group, with just enough thrown in from other groups to make the targeting less obvious. Such a platform could help tilt an election without ever asking the voters whom they preferred (gleaning that information instead through modeling, which research shows is quite feasible) and without openly supporting any candidate.” In: TUFEKCI, Zeynep. Engineering the Public: Big Data, Surveillance and Computational Politics In: First Monday, Volume 19, Number 7 - 7 July 2014. Disponível em <http://firstmonday.org/article/view/4901/4097>

6. ^ ZITTRAIN, Jonathan. Facebook could decide an election without anyone ever finding out. In: New Republic. Publicado em: 01 jun. 2014. Disponível em <http://bit.ly/1m3tA3e>,

7. ^ “(...) search engines have significant power to shape searcher behavior and perceptions. In turn, the choices that search engines make about how to collect and present data can have significant social implications.” (GOLDMAN, Eric. Search Engine Bias and the Demise of Search Engine Utopianism. In Yale Journal of Law and Technology, 2006, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=893892,

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 624152954 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 03-05-2021 21:56. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO
GABINETE

DESPACHO n. 00563/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU

NUP: 72031.005417/2021-45

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS - ASTEC/MTUR

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo o PARECER n. 00206/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU. Restituam-se os autos à Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos para conhecimento e providências cabíveis. Dê ciência à Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

Brasília, 04 de maio de 2021.

MÁRCIO LUÍS DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031005417202145 e da chave de acesso edd865d8

Documento assinado eletronicamente por MARCIO LUIS DUTRA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 627410290 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIO LUIS DUTRA DE SOUZA. Data e Hora: 04-05-2021 14:25. Número de Série: 13174129. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Assinado eletronicamente por: Márcio Luís Dutra de Souza

**MINISTÉRIO DO TURISMO****DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA****COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E ANÁLISE**

NOTA
TÉCNICA Nº: 11/2021/CGRNA/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT

PROCESSO Nº: 72031.005417/2021-45

INTERESSADO: Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, Secretaria Especial de Cultura

ASSUNTO: Minuta de Decreto que Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos direitos e garantias dos usuários

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, é um órgão que tem por competência, conforme o art. 38, I, do Anexo do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, propor, implementar e avaliar as políticas regulatórias sobre direitos autorais.
2. A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet fundamento basilar a liberdade de expressão, garantindo que qualquer pessoa possa se expressar livremente *online*, já que determina que seja atendido o mesmo direito constitucional que vale para esse exercício em qualquer espaço público. Isso traz um equilíbrio entre as garantias constitucionais, notadamente a proteção da liberdade de expressão.
3. O Marco Civil da Internet prevê que o uso da internet no Brasil deve observar os princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. E, ainda, prevê expressamente que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem tal disposição:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

4. Alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos, a legislação brasileira privilegiou a proteção da liberdade de expressão e da livre circulação de conteúdo na internet. Tanto é assim, que a Lei 12.965, de 2014, não atribuiu aos provedores de aplicação a obrigação de remover conteúdos, mesmo quando solicitado pelo usuário, salvo se houver decisão judicial expressa ou, excepcionalmente, solicitação de remoção de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.
5. Ocorre que a ausência, contudo, de regulamentação do capítulo dos direitos e garantias dos usuários da Lei 12.965, de 2014 de maneira a conferir-lhe maior clareza, tem permitido que provedores de aplicações de Internet prevejam em seus termos ou políticas de uso políticas próprias de remoção de conteúdo e cancelamento de contas que afrontam o ordenamento jurídico nacional.
6. É de se lembrar que a previsão, na Lei 12.965, de 2014, de que o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo disponibilizado por terceiros na plataforma serve justamente para garantir o atendimento ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Logo, em observância ao mesmo princípio, não poderia também o provedor de aplicações de internet remover o conteúdo utilizando como justificativa os termos de uso do serviço, notadamente porque muitas vezes tais termos de serviço sequer obedecem a legislação nacional.
7. Cabe, portanto, ao Poder Público assegurar a observância da legislação nacional, notadamente dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, garantindo aos usuários que tal atividade seja exercida com segurança jurídica. Nesse contexto, incumbe à Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, no âmbito de sua competência concernente à elaboração de políticas regulatórias de direitos autorais, propor medidas normativas que visem à manutenção do equilíbrio entre conteúdo protegido, liberdade de expressão e acesso à Cultura.

É o relatório.

II. ANÁLISE

8. Com efeito, se o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo colocado em sua plataforma, não pode também retirar o conteúdo utilizando como justificativa os termos de uso, independentemente do disposto no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ofensa à liberdade de expressão, à livre circulação de bens culturais e ofensa aos direitos autorais. Logo, os termos do serviço, em geral, e as políticas de remoção de conteúdo ou de bloqueio de usuários, em particular, devem obedecer a legislação nacional em que o provedor opera, sob pena de nulidade, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei 12.965, de 2014.
9. Neste contexto, apresentamos proposta de Decreto que tem como objetivo principal acrescentar ao Decreto nº 8.771, de 2016, um capítulo específico sobre os direitos e garantias dos usuários, de modo a melhor esclarecer as diretrizes, princípios e garantias aplicáveis às políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de Internet. Textualmente:

“CAPÍTULO I-A

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS” (NR)

Políticas ou termos de uso

Art. 2º-A. As políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet deverão ser públicas e redigidas de modo claro e objetivo, respeitando as diretrizes, princípios e garantias previstas neste Decreto, na Lei nº 12.965, de 20 de abril de 2014, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os provedores de conexão à internet e de aplicações de internet são obrigados a dar conhecimento prévio e expresso ao usuário do conteúdo das suas políticas ou termos de uso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos fornecedores de serviços de meios de pagamento.”

10. Além disso, considerando que políticas ou termos de uso de provedores de aplicações de internet e fornecedores de serviços de meios de pagamento não podem contrariar princípios e garantias previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável, em especial a Lei 12.965, de 2014 e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Em respeito aos princípios e garantias dos usuários, e de maneira a torná-los mais eficazes no âmbito da Internet, a proposta de decreto explicita que, em geral, não é possível, sem ordem judicial, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão dos serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário, exceto em situações pontuais e expressamente elencadas (inadimplência do usuário, contas que simulam a identidade de terceiros ou contas automatizadas). Textualmente:

“Cancelamento, exclusão ou suspensão de contas

Art. 2º-B. Em observância ao disposto no **caput** do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços de meios de pagamento que ofertem seus produtos ou serviços ao público em geral, em caráter permanente ou sob demanda, de modo gratuito ou mediante cobrança, não poderão, sem ordem judicial, excluir, cancelar ou suspender total ou parcialmente os serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário em seus aplicativos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** aos casos de:

I - inadimplência do usuário;

II - contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;”

11. No mesmo sentido, a proposta de Decreto explicita que não é possível, sem ordem judicial, a exclusão, suspensão ou limitação da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto quando houver violação da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a divulgação ou reprodução do conteúdo em questão configurar práticas ilícitas, entre outras hipóteses. Além disso, prevê um mecanismo para exercício do direito de contraditório e ampla defesa no meio digital, qual seja, a necessidade de informar o usuário da decisão e suas circunstâncias, bem como a possibilidade de contestá-la, inclusive por meio de canal eletrônico. Textualmente:

“Exclusão, suspensão ou limitação de conteúdos

Art. 2º-C. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet não poderão excluir, suspender ou limitar a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário em seus aplicativos sem ordem judicial, com exceção dos seguintes casos:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

II – quando a divulgação ou reprodução configurar uma ou mais das práticas a seguir:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de infração penal sujeita a ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção, enaltecimento ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive, por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) fabricação ou consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas ou a apologia ao uso;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) prática ou o ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos sérios

- aos outros, ou ações contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;
- h) prática ou o ensino do uso de aplicativos, sites ou tecnologia da informação com o objetivo de violar direitos autorais; e
- i) constituir infração às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

III - a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na Lei nº 12.965, de 2014, e na Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - a requerimento de terceiro, quando constituir violação de sua imagem, privacidade ou direito autoral.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o provedor de aplicações de internet deverá:

I - informar ao usuário a motivação, o processo de análise, a aplicação da medida de bloqueio, assim como os prazos e procedimentos para sua contestação; e

II - oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao exercício do direito de contraditório e ampla defesa.”

12. De maneira a fortalecer a defesa dos direitos e garantias dos usuários, a proposta de Decreto prevê que a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticados por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Textualmente:

“Da Fiscalização

Art. 19-A. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticados por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A representação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º As representações cujo objeto seja alheio às competências da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.”

13. Finalmente, a proposta de Decreto apresenta dispositivos sobre as sanções pela violação do disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº [12.965, de 2011](#), e prevê expressamente a possibilidade de cada órgão fiscalizatório definir, por meio de regulamento próprio, os procedimentos administrativos de fiscalização e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. Textualmente:

“Das Sanções

Art. 21-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet que violarem o disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.965, de 2014, sujeitam-se às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades relacionadas à provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam a provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, cada um dos órgãos fiscalizatórios poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, ou, ainda, presumi-lo, quando não dispuser do valor do faturamento da empresa infratora, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 3º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 4º O produto da arrecadação da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 5º Cada um dos órgãos fiscalizatórios definirá, por meio de regulamento próprio, sobre sanções administrativas a infrações à Lei nº 12.965, de 2014, os procedimentos administrativos de fiscalização e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.”

III. CONCLUSÃO

14. Sendo assim, encaminhamos anexas as minutas de Exposição de Motivos (0928112) e de Decreto (0928113).

15. Evidenciamos, outrossim, que a alteração e os acréscimos propostos ao Decreto 8.771, de 2016 são indispensáveis para melhor especificar os direitos e garantias dos usuários que já se encontram previstos expressa ou implicitamente na Constituição Federal e na Lei 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), bem como na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Sendo assim, a presente proposta de Decreto contribuirá para trazer maior segurança jurídica a todos os envolvidos: usuários, provedores de conexão à Internet, provedores de aplicações de Internet, fornecedores de serviços de meios de pagamento e Poder Público. Sobretudo, o ato normativo proposto condiz com os princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, previstos na Constituição Federal e nos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte.

16. Por fim, e em respeito ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 125 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impende registrar que essa proposta não gera o aumento de despesas, diretas ou indiretas, como igualmente não gera diminuição de receita para nenhum ente público.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

SILVANA DEMARTINI DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Regulação, Negociação e Análise

De acordo.

(assinado eletronicamente)

KATHLEEN FERRABOTTI MATOS

Diretora do Departamento de Política Regulatória

Aprovo os termos desta Nota Técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Especial da Cultura.

(assinado eletronicamente)

FELIPE CARMONA CANTERA

Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Demartini de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Regulação, Negociação e Análise**, em 16/04/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Kathleen Ferrabotti Matos, Diretor(a) de Política Regulatória**, em 16/04/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Carmona Cantera, Secretário(a) Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual**, em 16/04/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0927943** e o código CRC **160EA720**.



MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

Esplanada dos Ministérios, bloco B, 2º e 3º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900
- www.turismo.gov.br

Ofício nº 1423/2021/SECULT/GAB/SECULT

Brasília, 19 de abril de 2021.

À Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos

Assunto: Minuta de Decreto que Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos direitos e garantias dos usuários.

Senhores Dirigentes,

Cumprimentando-os, encaminho, para análise e providências cabíveis, os autos do presente processo que trata sobre a Minuta de Decreto que Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos direitos e garantias dos usuários, proposta pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual - SNDAPI.

Dessa forma, a SNDAPI encaminha as minutas de Exposição de Motivos (SEI nº 0928112) e de Decreto (SEI nº 0928113), para análise.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARIO LUIS FRIAS
Secretário Especial da Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Mario Luis Frias, Secretário(a) Especial da Cultura**, em 19/04/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0929662** e o código CRC **876AA293**.

DESPACHO

Processo nº: 53115.012742/2021-90

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva e à Secretaria de Telecomunicações para análise e manifestação acerca da proposta contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 30/2021 (7313143) encaminhada pelo Ministério do Turismo, via SIDOF - Sistema de Geração e Tramitação de Processos.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Alves Cruz Luna Lins, Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete**, em 15/05/2021, às 13:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7313249** e o código CRC **162F7CD4**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Telecomunicações

Gabinete da Secretaria de Telecomunicações

DESPACHO

Processo nº: 53115.012742/2021-90.

Referências: documentos incluídos no processo.

Interessado: Ministério do Turismo.

Assunto: **Marco Civil da Internet. Proposta de alteração do Decreto nº 8.771/2016.**

Ao DETEL,

Para manifestação.

Brasília, 17 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Romao Manhaes de Azevedo, Chefe de Gabinete da Secretaria de Telecomunicações substituto**, em 17/05/2021, às 12:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7337242** e o código CRC **8AF81E80**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.012742/2021-90

SEI-MCOM nº 7337242